



C0061559A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.369-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que se utilizam de senhas no atendimento ao público a disponibilizar aviso sonoro para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fácil perceber os problemas que as pessoas deficientes visuais enfrentam, tanto nos órgãos estatais como na iniciativa privada, onde muitas vezes são obrigados a perguntar a terceiros qual o número que está sendo chamado, pois a numeração aparece nas telas dos aparelhos e eles, sem enxergar o visor, não sabem se chegou a sua vez de atendimento.

O presente projeto visa a corrigir estas distorções no atendimento aos cidadãos privados da visão e assim minimizar as distorções no atendimento em bancos, cartórios, repartições públicas e nos lugares onde a utilização de senhas para o atendimento se faz necessário, corrigindo assim essa deficiência no atendimento aos desprovidos da visão.

A utilização de avisos sonoros permitirá a identificação da senha da pessoa com deficiência visual, de modo a dinamizar esse atendimento, evitando inclusive que ela perca o momento de ser atendida, pela impossibilidade de visualizar o número chamado no painel.

Além do mais, trata-se de medida inclusiva que se amolda ao princípio da dignidade do ser humano, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para o aperfeiçoamento de nossa legislação, no que concerne ao aprimoramento do sistema de atendimento, nos serviços públicos e privados, aos cidadãos com deficiência visual.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para acrescer, ao seu art. 74, parágrafo único obrigando os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público a disponibilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

A justificação alude à necessária defesa dos direitos desses indivíduos e sua inclusão social.

Ora sob análise desta Comissão, a proposição será ainda encaminhada, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Em regime de tramitação ordinária, está sujeita à avaliação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Com toda certeza devemos nos orgulhar do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado neste Congresso no ano passado após nove anos de trabalhos. No entanto, é natural que alguns aperfeiçoamentos ocorram ao longo do tempo. O presente projeto é, assim, um aperfeiçoamento que merece ser adotado.

A utilização de mecanismos sonoros para facilitar a vida das pessoas com deficiência visual é medida inclusiva importante e que já integra a legislação pátria, como no art. 67, III, da própria Lei nº 13.146, de 2015, que determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso de audiodescrição, e o art. 9º, da Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), que determina que semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação ou que deem acesso a serviços de reabilitação sejam equipados com mecanismo que emita sinal sonoro.

A medida aqui proposta é meritória, coerente, factível e pouco onerosa. Voto, dessa forma, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.369, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.369/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Maria do Rosário, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Edmar Arruda, Geovania de Sá, Mandetta, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO